



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.813, DE 2025 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar o compartilhamento de dados do registro civil de pessoas naturais com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar o compartilhamento de dados do registro civil de pessoas naturais com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar o compartilhamento de dados do registro civil de pessoas naturais com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. O oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais disponibilizará exclusivamente ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Serviço Eletrônico de Registros Públicos - Serp ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

.....
§ 6º O tratamento das informações de que trata deste artigo deve observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 7º O oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá comunicar o INSS de quaisquer alterações dos dados previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, na forma prevista no caput.

§ 8º O acesso às informações previstas neste artigo pelo Poder Público deverá ocorrer, prioritariamente, por meio de consulta segura e controlada diretamente junto ao Serviço Eletrônico de Registros Públicos – Serp, sob a fiscalização do Poder Judiciário, sendo a transmissão sistemática de dados pessoais admitida somente quando, de forma comprovada, não for tecnicamente viável a realização de acesso direto e seguro.”
(NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como propósito promover a necessária atualização normativa do fluxo de informações entre os serviços extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à luz das profundas transformações legislativas, institucionais e tecnológicas que, ao longo das últimas décadas, redefiniram o sistema brasileiro de registros públicos. Trata-se de uma proposta que busca harmonizar o texto legal vigente com as dinâmicas contemporâneas da administração pública digital, das plataformas de interoperabilidade e da proteção de dados pessoais, áreas que hoje exigem dos legisladores respostas que sejam tecnicamente adequadas e juridicamente compatíveis com o estágio atual de desenvolvimento institucional no Brasil.

Desde a instituição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a legislação brasileira estabeleceu como premissa a comunicação entre os serviços extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais e o INSS, tendo como objetivo viabilizar o acesso tempestivo a informações essenciais para a formulação e a execução de políticas previdenciárias e sociais. Naquele momento histórico, a comunicação de dados se estruturava com base no modelo de remessa periódica e sistemática, adequado às ferramentas disponíveis à época e ao contexto organizacional de uma administração pública que ainda operava com fluxos de informação majoritariamente analógicos e segmentados.

Durante a década de 1990 e o início dos anos 2000, a prática se consolidou em torno da transferência formal e periódica de dados, sustentada pela necessidade de manter atualizadas as bases de dados previdenciárias a partir das informações fornecidas pelos registros civis. Esse modelo, embora eficiente para seu tempo, começou a revelar limitações à medida que a evolução tecnológica permitiu o desenvolvimento de sistemas mais robustos, capazes de integrar de forma segura e eficiente as bases de



dados públicas, proporcionando acesso direto e consulta remota às informações de interesse institucional.

O avanço normativo que inaugura a transição para essa nova lógica se delineou com a edição do Decreto nº 8.270, de 19 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC). O SIRC foi concebido como um sistema de captação e centralização de informações registrais, com a finalidade de organizar nacionalmente o fornecimento de dados provenientes dos serviços de registro civil, permitindo ao Estado acesso mais racional e padronizado às informações relevantes. O sistema integrou dados relativos a nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos, oferecendo ao INSS e demais órgãos públicos uma base estruturada para subsidiar políticas públicas.

Posteriormente, o Decreto nº 8.270/2014 foi revogado pelo Decreto nº 9.929, de 20 de junho de 2019, que atualmente regula o funcionamento do SIRC, contemplando avanços técnicos e institucionais para garantir maior eficiência e segurança no acesso às informações registrais. Entretanto, a experiência acumulada com o SIRC evidenciou que o modelo baseado na remessa sistemática de informações precisava ser aprimorado para superar a fragmentação das bases de dados e construir um sistema nacional de interoperabilidade capaz de viabilizar o acesso remoto e seguro às informações registrais em tempo real e de forma integrada.

Esse movimento culminou com a promulgação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que promoveu profunda transformação no sistema registral brasileiro ao criar o Serviço Eletrônico de Registros Públicos (SERP), previsto nos artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977/2009, com redação dada pela própria Lei nº 14.382/2022. O SERP foi concebido como um sistema nacional de integração digital que reúne, de forma eletrônica e unificada, os serviços de registros públicos, promovendo a interoperabilidade entre as serventias e órgãos públicos e viabilizando o acesso remoto, contínuo, seguro e fiscalizado às informações registrais.

A importância institucional do SERP foi amplamente reconhecida e detalhada no âmbito do Provimento nº 134/2022 da



Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou seus procedimentos operacionais e consolidou diretrizes nacionais para a comunicação digital entre os serviços extrajudiciais e o poder público. Atualmente, o SERP representa a principal infraestrutura tecnológica para a integração dos registros públicos no Brasil, sendo reconhecido como canal oficial e preferencial para o fornecimento de informações aos órgãos públicos legitimados.

Com a consolidação do SERP e a plena integração dos registros públicos via plataforma eletrônica nacional, tornou-se possível substituir o antigo modelo de remessa sistemática de dados por um modelo mais eficiente, baseado no acesso direto, controlado e seguro às bases de dados. Essa transformação estrutural se insere em um movimento global de modernização das administrações públicas, que vêm progressivamente abandonando fluxos massivos de transferência de informações em favor de modelos de consulta direta, preservando a integridade das bases e fortalecendo os mecanismos de governança informacional. Ao adotar o acesso como modelo prioritário, a proposta legislativa ora apresentada está alinhada com as melhores práticas internacionais e nacionais de interoperabilidade e proteção de dados, promovendo maior eficiência administrativa, reduzindo redundâncias e contribuindo para a construção de sistemas públicos mais racionais e auditáveis.

Além disso, a atualização terminológica proposta no projeto, ao designar como responsável pela comunicação o “*responsável pelo serviço extrajudicial de registro civil das pessoas naturais*”, é plenamente adequada ao regime jurídico atual e ao contexto prático da gestão dos serviços registrais: a redação contempla as diversas formas de organização das unidades registrais, incluindo situações de substituição temporária, vacância ou designações provisórias, garantindo que a responsabilidade pelo fornecimento das informações seja atribuída ao serviço enquanto estrutura institucional, e não a uma única pessoa física.

O aprimoramento também reafirma, de forma inequívoca, a necessidade de plena conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). A LGPD consagrou



novo paradigma no tratamento de dados pessoais no Brasil, impondo aos agentes públicos e privados a observância dos princípios da necessidade, finalidade, adequação, segurança e transparência, a assegurar que o tratamento de dados se limite ao estritamente necessário para a realização das finalidades legítimas da política pública.

Nesse sentido, o fluxo de informações previsto no projeto foi cuidadosamente estruturado para garantir que apenas os dados essenciais sejam disponibilizados, de forma organizada e proporcional, a permitir que a administração pública realize as consultas necessárias com eficiência e segurança, sem exposição indevida ou tratamento excessivo de dados pessoais. O projeto estabelece modelo que assegura racionalização das comunicações, evitando o envio reiterado de dados invariáveis e priorizando a atualização apenas quando houver alterações efetivas nas informações previamente fornecidas.

Esse modelo, que privilegia a atualização seletiva e objetiva, contribui para a redução da sobrecarga informacional, melhora a qualidade dos dados disponíveis à administração pública e respeita integralmente os princípios da minimização e necessidade consagrados na LGPD. Ao estabelecer que as comunicações complementares se limitem às alterações relevantes nos dados já disponibilizados, o projeto favorece fluxos mais enxutos, eficientes e juridicamente adequados.

Importa destacar que o projeto contempla, com prudência e equilíbrio, a possibilidade de manutenção de soluções alternativas em situações excepcionais, nas quais, por limitações técnicas ou operacionais, o acesso direto e seguro às informações não seja plenamente viável. Nessas hipóteses, a proposta preserva a utilização de modalidades complementares de comunicação, garantindo a continuidade dos fluxos essenciais ao funcionamento das políticas previdenciárias e assistenciais. Tal previsão demonstra a maturidade legislativa da proposta, que não rompe abruptamente com os modelos anteriores, mas oferece uma transição segura e tecnicamente viável.



O projeto se insere em trajetória normativa que reflete o esforço contínuo do Estado brasileiro para aprimorar seus sistemas de registros públicos, promover a integração de plataformas digitais e consolidar o ambiente da administração pública digital no país. O fortalecimento do SERP, como sistema nacional de interoperabilidade, integra-se a esse movimento de modernização que visa construir sistemas eficientes, seguros e transparentes, capazes de atender com agilidade às demandas sociais e institucionais.

O aperfeiçoamento ora proposto respeita as etapas já consolidadas de evolução legislativa, técnica e institucional no Brasil, bem como observa os compromissos internacionais assumidos pelo país em proteção de dados pessoais e na construção de sistemas públicos interoperáveis e integrados.

Submetemos, por fim, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação contribuirá decisivamente para a modernização do sistema registral brasileiro, para a racionalização dos fluxos de comunicação entre os serviços extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais e o poder público, e para a consolidação de um modelo de gestão de dados mais eficiente, seguro e plenamente alinhado com os princípios constitucionais e a legislação de proteção de dados vigente no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES

2025-17823





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho1991-363647-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO